



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10630/001.010/89-31

OCS

Sessão de 19 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.507

Recurso nº: - 100.597 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - FERTIMENTAL - METAIS S/A.

Recorrida: - DRF EM VARGINHA - MG

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - A exigência' reclamada por falta de pagamento das parcelas do IRPJ, devidamente declara do pelo contribuinte, ainda que par-cial, não se sujeita à lançamento su-plementar, pois apto a ser inscrito co-mo dívida ativa, para a cobrança de-vida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMENTAL - METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhe-cer do recurso, para versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a in-tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

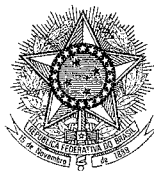
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/001.010/89-31

RECURSO Nº: - 100.597

ACORDÃO Nº: - 101-83.507

RECORRENTE: - FERTIMENTAL - METAIS S/A.

R E L A T Ó R I O

Teve contra si a Recorrente lançamento suplementar, uma vez que o número de quotas apontado em sua declaração de rendimentos ultrapassara o limite estabelecido na legislação.

A impugnação reconheceu que ao invés de pagar o seu imposto de acordo com o limite de 5 (cinco) quotas para o parcelamento do exercício de 1989, houvera feito em 9 (nove), o que representava erro formal, sem conseqüência para o Fisco, vez que todos os pagamentos com correção monetária segundo as BTNS.

A decisão recorrida manteve o lançamento, vez que inclusive reconhecido pela Recorrente a sua falha, enquanto que o recolhimento do mesmo nº de BTNs, não significava falta de prejuízo à União, uma vez que sobre os valores recolhidos a menor em cada uma das 5 (cinco) parcelas, incidiu juros, multa e correção monetária, conforme demonstrativo de fls. 26/27. Citou a lei 7.799/89 como embasadora do lançamento.

Intimado após 25.04.91, apresentou recurso voluntário em 29.05.91, que deve ser considerado tempestivo em razão de falta de data no AR, repetindo a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.507

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Examinando o relato se constata que em verdade a matéria não comporta exame neste Conselho de Contribuintes. Isto porque a questão não envolve lançamento, embora tenha havido uma notificação suplementar para cobrança de diferenças de parcelas do IRPJ pagas a menor.

A Recorrente declarou-se devedora de X, o que não é questionado, só que ao invés de parcelar dito valor até o limite máximo de 5 (cinco) parcelas, o fez em 9 (nove), com isso reduzindo os valores de cada parcela recolhida.

Ora, uma vez declarado e não pago o imposto, a questão a ser resolvida envolve cobrança e não lançamento. O crédito tributário declarado e não pago, segundo o estabelecido no art. 201 do CTN E ART. 695 do RIR/80, sujeita-se à inscrição de dívida, nunca a impugnação e recurso na esfera administrativa.

Como visto, não negou a Recorrente ter declarado o valor, cingindo-se a sua argumentação a fatos que não dizem 'respeito a lançamento de ofício, passível de instaurar o contencioso administrativo.

Por isso, voto no sentido de não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de ori

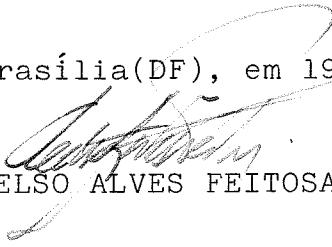


Acórdão nº 101-83.507

gem para prosseguimento da cobrança.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 19 de maio de 1992.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

